

Ruy Barbosa e a assistência econômica ao servidor público

Num momento em que se pretende imprimir novos rumos à política de proteção econômica ao servidor público, a evocação de Ruy Barbosa, como propugnador de tal tipo de assistência, parece excepcionalmente oportuna. Ocorre-nos lembrar, de início, que, em matéria de previdência social e de proteção econômica ao funcionalismo civil, a nossa história republicana atravessou duas fases distintas. Na primeira, predominam a instituição do montepio que, em determinados casos, ainda hoje sobrevive e o regime de empréstimo livre mediante consignação em folha de pagamento. Na segunda fase, ao sistema do montepio sucedeu o do benefício de família, concedido em bases atuariais, e ao regime de liberdade mutuária seguiu-se o de empréstimo, sob exclusividade de entidades de crédito oficiais, no caso, o I. P. A. S. E. e as Caixas Econômicas Federais. A respeito da transição do regime de montepio para o de benefício de família, tivemos oportunidade de ler um trabalho de notável mérito e importância, da autoria do saudoso técnico de administração, Dr. Ary de Castro Fernandes, trabalho esse que não sabemos, infelizmente, se veio a ser publicado. Na evolução do sistema de empréstimo livre para o de mútuo, sob exclusividade, a delimitação é mais nítida, aparente e notória, efetivando-se o último sistema em passado relativamente recente, visto como o Decreto-lei n.º 288, que criou o I. P. A. S. E., é de fevereiro de 1938. O que se impõe assinalar é que o regime de exclusividade mutuária não tem podido prestar ao funcionário uma assistência econômica e eficaz, devido à exaustão das reservas de empréstimos e a outros fatores que vêm bloqueando e, em alguns casos, paralisando as operações. E a prova de tais deficiências está no fato de haver, em trânsito no Congresso Nacional, um projeto de lei que, para o fim de assegurar proteção econômica ao funcionalismo federal, visa restabelecer a situação antiga de liberdade mutuária. Conforme é fácil deduzir, não existiria tal projeto se estivessem funcionando, a contento, as carteiras de empréstimos que operam com os servidores federais.

Ora, nesta conjuntura, a lembrança de Ruy Barbosa é de notável oportunidade. A sua política de previdência social, segundo a tendência dominante, é a de instituição do montepio. Assim é que, pelo Decreto n.º 498, de 10 de junho de 1890,

possibilita a percepção direta, pelo titular do benefício, de pensão, meio-sóldo e montepio e, pelo Decreto n.º 492-A, de 30 de outubro do mesmo ano, “cria o montepio obrigatório dos empregados do Ministério da Fazenda”.

Do maior alcance e significação é a iniciativa do primeiro Ministro da Fazenda, dirigida, especificamente, à proteção econômica do servidor. Ela está consubstanciada no Decreto n.º 771, de setembro de 1890, do Governo Provisório. Trata-se da autorização, concedida a um funcionário público, Antônio José de Abreu, para incorporar o Banco dos Funcionários Públicos. A leitura dos “consideranda” referente ao texto legal mostra que subsistem atuais os objetivos de uma tal instituição de crédito e a oportunidade de sua criação. De fato, o Banco dos Funcionários Públicos tinha em mira a concessão de empréstimos de dinheiro e a aquisição, pelo funcionário, “de prédios para si ou suas famílias e a celebração de contratos de seguro de vida”. E com tal objetivo, esse estabelecimento de crédito operava em transações mutuárias, visando libertar os funcionários “de abusivas extorsões a que se sujeitam”. Ao Banco dos Funcionários aplicar-se-ia a legislação então vigente das sociedades anônimas, estabelecendo a lei de criação as normas que deveriam regular o curso das operações. Será interessante observar que, pelo art. 2.º do referido Decreto n.º 771, a direção, a gerência e a administração do Banco só poderiam ser exercidas por funcionários públicos em efetivo exercício, ou aposentados. Pelo art. 8.º, haveria, junto ao Banco, um fiscal do Governo, também funcionário público, para acompanhar o cumprimento da legislação e representar ao governo, quando necessário, através do Ministério da Fazenda.

Em síntese, não há negar que um estabelecimento de crédito instituído para operar com o funcionalismo civil, facilitando-lhe o empréstimo simples, a aquisição da casa própria e o benefício securitário continua ainda como uma providência de alta relevância, em se tratando da proteção econômica ao servidor público. Será, mesmo, o caso de, em tal assunto, preconizar a volta a Ruy Barbosa, mormente diante das dificuldades que o funcionalismo está encontrando, em face da crise de habitação, para possuir casa própria e realizar empréstimos, em situação de urgência econômica.